



Dia Câmara

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 43 / 2021

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4168/2021, que estabelece *"Dispõe sobre a autorização da inclusão da Feira Afro Cultural no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa, tem por finalidade a instituição no calendário oficial do município da "Feira Afro Cultural de Porto Velho" a ser realizada anualmente no dia 20 de novembro de cada ano, sempre no penúltimo sábado do mês, fazendo assim, alusão ao "Dia Nacional da Consciência Negra".

Em análise, a proposta parlamentar, verifico que o art. 3º, cria obrigação para Funcultural coordenar a Feira Afro, em parceria com o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e Entidades dos Movimentos Afro Cultural de Porto Velho.

Para uma convivência harmônica, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal, o próprio diploma estabelece regras de relacionamento entre as esferas de poder = fixando as competências de cada ente e distribuindo de modo equilibrado encargos e receitas com vistas a aliviar tensões internas, dotando-os de autonomia, autogoverno e auto-organização.

Desse modo, em simetria ao arranjo organizatório estabelecido na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu regras semelhantes, confira-se:

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de **Iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 111. São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo o mesmo arranjo assim estabeleceu:

LOM-PVH

Art. 65

§ 1º – São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Art. 87 – **Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei. (negrito)

Nota-se que o legislador municipal ao criar norma que institua atribuições para órgãos da Administração Municipal, (FUNCULTURAL), afronta os dispositivos mencionados acima, sendo assim, **passíveis de Inconstitucionalidade Formal o referido projeto de lei no art. 3º.**

A esse respeito, é consolidado o entendimento jurisprudencial da matéria, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". **Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.**

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021. (grifo nosso)

De outro modo, em relação ao art. 4º do PL (criação de despesa), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido, veja:

"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

...

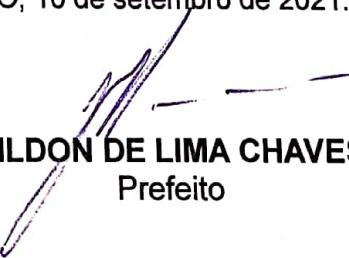
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (negrito)

Nesse diapasão, encontramos óbice jurídico para possível sanção na sua íntegra do PL Nº 4168/2021, em razão de vício de iniciativa, ingerência administrativa, violação do Princípio da Separação dos Poderes, devendo ser vetado os artigos 3º e 4º do projeto de lei, não existindo óbice aos demais dispositivos.

Por estas razões e com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO, é que **SUGERIMOS o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4168/2021 por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício de iniciativa.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2021.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 2.854, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a autorização da inclusão da Feira Afro Cultural no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Autoriza incluir no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Porto Velho, a Feira Afro Cultural de Porto Velho, a ser realizada anualmente, no dia 20 de novembro, ou no penúltimo sábado do mês de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Velho.

Art. 2º O dia da Feira Afro Cultural poderá ser comemorado no Mercado Cultural de Porto Velho com atividades destinadas a resgatar a importância social, histórica, cultural e tradicional da Cultura Afro na formação do Brasil contemporâneo, abrangendo as seguintes atividades:

- I – Gastronomia com pratos típicos da cultura afro-brasileira;
- II – Exposição Afro: Artes Plásticas, Artesanatos e outros;
- III – Apresentação de artistas de todas as linguagens afro-brasileiras;
- IV – Manifestações tradicionais da Cultura Afro;
- V – Danças Afro, Teatro, Poesia, Capoeira, Maculelê, Samba, Reggae, Hip Hop e outros;
- VI – Desfile e Exposição de moda afro: cosméticos, cabeleireiros, vestuários, turbantes, maquiagem tribal, trancistas e trançadeiras.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Projeto de Lei nº 4168/2021.
Autoria: Vereador Aleks Palitot.